



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-1

Processo nº. : 10640.001967/93-45
Recurso nº. : 06.447
Matéria : FINSOCIAL - Ex. de 1992
Recorrente : KINGMA & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de maio de 1996
Acórdão nº. : 107-02.908

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KINGMA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia à esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº. : 10640.001967/93-45
Acórdão nº. : 107-02.908

Recurso nº. : 06.447
Recorrente : KINGMA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

KINGMA E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 24.572.570/0001-14, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 03/08, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL, tendo em vista que a atuada deixou de recolher essa contribuição referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 1992, conforme demonstrativo de fls. 04.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 25/27):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL FINSOCIAL

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Assinado

Processo nº. : 10640.001967/93-45
Acórdão nº. : 107-02.908

Cientificada dessa decisão em 05 de junho de 1995, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho, no dia 29 de junho de 1995, requerendo que fosse a autuação considerada insubsistente e o consequente arquivamento do processo, já que, de acordo com decisão do TRF - 1ª Região na “Apelação em Mandado de Segurança nº 93.01.28782-MG”, não é devido o excedente a 0,5% da alíquota do FINSOCIAL.

a) a multa de 50% e 100% é excessiva, pois a Lei nº 8.383, de 30.12.91, no art. 59, estabelece que valores e débitos administrados pela Receita Federal, não pagos até a data do vencimento, são devidos multa de mora de 20% e juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor desses débitos, corrigidos monetariamente;

b) a TRD não pode ser utilizada como indexador de tributos, uma vez que o S.T.F. a definiu como sendo taxa de juros. Em assim sendo, estaria limitada a 12% ao ano, conforme determina o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

É o Relatório. 

Processo nº. : 10640.001967/93-45
Acórdão nº. : 107-02.908

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário com vistas a eximir-se de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Com efeito, dispõem o artigo 38 e seu parágrafo único:

“Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido o Colegiado se manifestar sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Conclui-se portanto, que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar

Ilca Diniz

Processo nº. : 10640.001967/93-45
Acórdão nº. : 107-02.908

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ